



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

**RESOLUÇÃO Nº 096, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019**

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que foi deliberado na reunião deste Conselho realizada em 22/10/2019, no *Campus Restinga*, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regulamento da Prestação Institucional de Serviços do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), aprovado pela Resolução nº 051/2017, conforme documento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

TATIANA WEBER  
Presidente Substituta do Conselho Superior IFRS



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

**REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS**

Aprovado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme Resolução nº 051, de 11 de julho de 2017  
e alterado pela Resolução nº 096, de 22 de outubro de 2019.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

## SUMÁRIO

TÍTULO I – DA FINALIDADE	3
TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS	3
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS	4
TÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	4
CAPÍTULO I - DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL	4
CAPÍTULO II - DA SOLICITAÇÃO	4
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO	5
CAPÍTULO IV - DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	6
CAPÍTULO V - DA CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	6
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA	7
CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	9
CAPÍTULO VIII - DA INFRAESTRUTURA	9
TÍTULO IV - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	9
TÍTULO V - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES	10
TÍTULO VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS	10
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	11



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

## **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS**

Dispõe sobre a regulamentação da prestação institucional de serviços à comunidade externa pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS).

### **TÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º Este documento tem a finalidade de regulamentar a prestação institucional de serviços à comunidade externa realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) como ação de extensão.

Parágrafo único. A ação de extensão tratada nesta norma é complementar às atividades do ensino e da pesquisa e não pode, em nenhuma hipótese, ser priorizada em relação a essas ou trazer-lhes prejuízos.

### **TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º A prestação institucional de serviços se constitui em oferta de conhecimento produzido pelo IFRS para a solução de demandas da comunidade externa, com a utilização de abordagens pedagógicas e científicas na produção e na transferência de conhecimentos e tecnologias à sociedade, podendo utilizar-se de infraestrutura física e funcional desta Instituição.

Parágrafo único. A prestação institucional de serviços deve, sempre que possível, oportunizar a participação orientada de estudantes.

Art. 3º São consideradas atividades de prestação de serviços de atendimento junto à comunidade externa, dentre outras: o desenvolvimento de produtos e inovação, processos, sistemas e tecnologias, treinamentos, cursos e minicursos de formação, consultorias,



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

assessorias, auditorias, vistorias, perícias, ensaios e análises laboratoriais (de qualquer tipo ou espécie), atividades de natureza acadêmica administrativa, cultural, artística e esportiva.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º O IFRS, por meio da prestação institucional de serviços, tem por objetivos, entre outros:

I - atender as demandas da sociedade, observadas as áreas de atuação das unidades da Instituição e em assuntos de especialidade dos seus servidores;

II - prestar serviços especializados à sociedade, estabelecendo, com esta, uma relação de reciprocidade;

III - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais, locais e regionais;

IV - difundir os resultados e saberes resultantes da criação cultural e das pesquisas científicas e tecnológicas geradas na instituição; e,

V - promover o fortalecimento da extensão tecnológica e a difusão de tecnologias para a inclusão produtiva e social.

## TÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

### CAPÍTULO I DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º As atividades de prestação institucional de serviços devem respeitar a vocação educacional, científica e extensionista de cada unidade do IFRS, alinhadas e vinculadas às necessidades do processo de ensino, de pesquisa e de extensão.

Parágrafo único. A prestação institucional de serviços deve ser realizada de acordo com o interesse institucional, bem como à disponibilidade da unidade e de seu quadro de servidores.

### CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

**Art. 6º** A solicitação de prestação institucional de serviços, pode ser requerida por



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

instituições públicas ou privadas e/ou pessoa física.

Parágrafo único. Cabe à Pró-reitoria de Extensão (PROEX), assessorada pelo Comitê de Extensão (COEX) do IFRS, estabelecer, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos para a solicitação, o acompanhamento e a prestação de contas da prestação institucional de serviços.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO

Art. 7º A prestação institucional de serviços pode ser realizada por:

I - servidores públicos, conforme Art. 2º da [Lei nº 8.112/1990](#), em exercício no IFRS;

II - estudantes do IFRS, desde que orientados e supervisionados por servidores

§1º Os docentes no regime de dedicação exclusiva (DE) e os técnicos administrativos em educação no regime de tempo integral podem prestar serviço em caráter eventual e pelo prazo estritamente necessário à execução das atividades, respeitada a legislação vigente de cada carreira e com parecer da chefia imediata.

§2º A coordenação da ação de prestação institucional de serviços deve estar sob a responsabilidade de servidor que atenda o previsto no inciso I deste artigo e que comprove sua especialidade na área.

Art. 8. A participação de servidores nas atividades de prestação institucional de serviços não pode, em nenhuma hipótese, prejudicar o cumprimento de suas atribuições profissionais no IFRS, sejam elas acadêmicas ou técnicas.

Art. 9. A participação de servidor na prestação institucional de serviços é vedada quando:

I - estiver cumprindo pena de suspensão ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);

II - estiver em licença ou afastamento nos termos da lei;

III - estiver exercendo a função de Reitor, Pró-reitor ou Diretor-geral de *campus*;

IV - possuir pendências relativas à participação em editais de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do IFRS.

Art. 10. O servidor, responsável técnico pela prestação de serviços deve estar devidamente registrado no seu conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

profissional, quando a natureza do serviço assim o exigir.

Parágrafo único. É responsabilidade do servidor verificar e providenciar, se for o caso, os registros ou anotações exigidas pelo conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação profissional.

#### CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 11. As atividades de prestação institucional de serviços devem ser formalizadas por meio de contratos ou outro instrumento de mesmo teor legal.

Parágrafo único. Cabe à PROEX, em conjunto com o COEX do IFRS, estabelecer, por meio de Instrução Normativa, os instrumentos legais para a formalização das atividades de prestação institucional de serviços.

Art. 12. Os documentos aludidos no Art. 11 devem seguir os modelos, os fluxos e os procedimentos estabelecidos pelo IFRS.

#### CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 13. A prestação institucional de serviços deverá ser recompensada, a critério da unidade do IFRS, mediante contrapartida obrigatória, podendo esta ser financeira ou não financeira.

Parágrafo único. Quando houver contrapartida pecuniária ou de material ou de serviços, essa deve estar detalhada na proposta e, no que couber, no documento legal específico para a realização da ação.

Art. 14. Para efeitos de contrapartida, os serviços previstos no art. 3º são classificados em:

- I - serviços de pequeno porte: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- ou,
- II - serviços de grande porte: acima de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 15. Cabe ao diretor/coordenador de extensão da unidade, encaminhá-la:

- I - ao Conselho de *Campus*, para análise e emissão de autorização, quando se



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

tratar dos serviços referidos no inciso I do Art. 14;

II - ao Conselho Superior (Consup) do IFRS, para análise e emissão de autorização, quando se tratar dos serviços referidos no inciso II do Art. 14;

III - ao Consup do IFRS, para análise e emissão de autorização, quando se tratar dos serviços prestados pela Reitoria.

Art. 16. Quando a prestação institucional de serviços envolver recursos financeiros, esses devem ser repassados prioritariamente através de fundação de apoio podendo ser repassados diretamente ao IFRS, via depósito em conta única da União, ou, ainda, executados pela própria demandante dos serviços, através de contrapartida econômica.

Parágrafo único. Entende-se por contrapartida econômica todas as demais contrapartidas que não são de caráter financeiro, tais como cedência ou doação de materiais permanentes e de consumo, realização de serviços, entre outros.

Art. 17. Na definição da contrapartida com recursos financeiros ou econômicos, decorrente da prestação institucional de serviços, devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - o custo total necessário para a disponibilização do serviço; e,

II - a disponibilização de recursos necessários para a realização de investimentos em tecnologias eficientes, compatíveis com os níveis exigidos para garantir a qualidade, a continuidade e a segurança na prestação institucional dos serviços.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de recurso, a unidade do IFRS pode prever alocação de recursos orçamentários no planejamento anual para continuidade da prestação institucional dos serviços.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA

Art. 18. Aos servidores e estudantes do IFRS que integram a proposta de prestação institucional de serviços podem ser concedidos recursos financeiros, de forma variável e temporária, em conformidade com a legislação vigente e as normas deste regulamento.

§1º A concessão de recursos financeiros a servidor participante da prestação institucional de serviços deve ser feita na forma de retribuição pecuniária.

§2º Para fins de pagamento de bolsa a estudante o valor mensal máximo recebido terá como referência o valor das bolsas pagas por agências de fomento à pesquisa, com vigência para pagamento a partir de sua aprovação no CONSUP do IFRS.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

§3º Para fins de pagamento de retribuição pecuniária a servidor, o montante recebido não pode exceder:

- a) anualmente, o valor de 4 (quatro) vezes a sua remuneração bruta mensal;
- b) mensalmente, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, incluídas a remuneração, o subsídio, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, e as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Não é permitido aos estudantes do IFRS o acúmulo de bolsas provenientes de fomento interno e externo.

§5º Não é considerado acúmulo de bolsas o recebimento de recursos provenientes da assistência estudantil que visam à permanência do estudante na Instituição para fins do cumprimento das etapas acadêmicas.

Art. 19. A carga horária destinada à prestação institucional de serviços, por parte dos servidores relacionados no inciso I do Art. 7º, pode ser realizada:

I - dentro de sua jornada regular de trabalho, desde que não remunerada, com parecer da chefia imediata e sem prejuízo ao cumprimento de suas atribuições profissionais no IFRS, sejam elas acadêmicas ou técnicas;

II - além de sua jornada regular de trabalho, quando envolver o recebimento de retribuição pecuniária, obedecidas as normas legais vigentes de cada carreira.

§1º A prestação institucional de serviços quando realizada dentro da jornada regular de trabalho do docente deve constar em seu plano de trabalho como atividade de extensão.

§2º A carga horária dedicada à prestação institucional de serviços por docente em regime de DE, quando remunerada, não pode ultrapassar 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, o que equivale a uma média de 8 (oito) horas semanais, em atendimento ao previsto no §4º do Art. 21 da [Lei nº 12.772/2012](#).

Art. 20. Os valores da retribuição pecuniária a ser percebida por servidor devem estar especificados no orçamento da proposta de prestação institucional de serviços, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 21. Quando a prestação institucional de serviços, em função de seu objetivo acadêmico, envolver estudante do IFRS, sua participação e a respectiva carga horária devem estar explicitadas na proposta da atividade.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

Art. 22. Em nenhuma hipótese a prestação institucional de serviços remunerada de servidores e estudantes pode originar vínculo empregatício com a pessoa física ou jurídica contratante, bem como incorporar quaisquer vantagens ou direitos em relação ao IFRS.

#### CAPÍTULO VII DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 23. Para a realização da prestação institucional de serviços é obrigatório o registro no sistema informatizado utilizado pelo IFRS, atendendo o disposto nas normas institucionais para esta finalidade.

#### CAPÍTULO VIII DA INFRAESTRUTURA

Art. 24. Os espaços físicos, os bens patrimoniais e os materiais de consumo disponíveis nas unidades do IFRS podem ser utilizados para a realização da prestação institucional de serviços mediante contrapartida obrigatória financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. As atividades de prestação institucional de serviços que envolvem a utilização espaços físicos e bens patrimoniais do IFRS devem ficar sob a responsabilidade do coordenador da ação e, se pertinente, devem atender a regulamentação específica para sua utilização.

Art. 25. Cabe ao (à) Reitor(a), ao(à) Pró-reitor(a) ou ao(à) Diretor(a)-Geral ao qual está vinculada a prestação institucional de serviços conceder autorização para a utilização dos espaços e recursos aludidos no Art. 24, sem prejuízo às atividades de ensino, de pesquisa e de extensão da respectiva unidade.

#### TÍTULO IV DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 26. O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFRS deve ser consultado quanto aos direitos de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, de conhecimento e da participação na exploração econômica de tecnologias e criações resultantes das atividades de prestação institucional de serviços.

Parágrafo único. A propriedade intelectual e a participação nos resultados



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

referidos no *caput* devem ser tratadas de acordo com a legislação específica para essa finalidade.

Art. 27. Os servidores e estudantes envolvidos em atividades de prestação institucional de serviços devem comunicar ao NIT do IFRS o potencial de registro de propriedade intelectual, quando for o caso.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, os servidores e estudantes obrigam-se, na defesa do interesse institucional, a manterem sigilo das informações, como forma de garantir a proteção do conhecimento.

## **TÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 28. Todas as partes diretamente envolvidas na prestação institucional de serviços poderão requerer termo de sigilo das informações decorrentes das atividades realizadas.

Parágrafo único. Os servidores e estudantes do IFRS, envolvidos no desenvolvimento dessas atividades, devem manter sigilo das informações, quando requerido.

## **TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 29. Os recursos financeiros oriundos da prestação institucional de serviços devem ser supervisionados pelo IFRS e podem ser executados pela própria Instituição ou por meio de fundações de apoio credenciadas a ela.

Art. 30. O relatório financeiro da prestação institucional de serviços, contendo as receitas, as despesas e a destinação de eventuais saldos existentes, deve ser parte integrante do relatório final de prestação de contas da atividade.

§1º Cabe ao Conselho de *Campus* a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços referidos no inciso I do Art. 15;

§2º Cabe ao Consup do IFRS a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços referidos no inciso II do Art. 15;

§3º Cabe ao Consup do IFRS a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços prestados pela Reitoria.

Art. 31. Do valor total arrecadado na prestação institucional de serviços, excluído o valor referente a investimento em infraestrutura e materiais de consumo utilizados na



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

prestação de serviços, deve ser destinado além do previsto no Art. 19, o mínimo de:

I - 5% (cinco por cento) para a unidade do IFRS envolvida; e,

II - 5% (cinco por cento) para ser administrado pela Pró-reitoria de Administração (PROAD) na aplicação em ações de ensino, de pesquisa e de extensão.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de prestação institucional de serviços, quando geridos por fundação de apoio, devem prever, além do previsto no *caput* deste artigo e seus incisos, o valor destinado à gestão financeira.

Art. 32. O planejamento da aplicação dos recursos aludidos nos incisos I e II do Art. 31 deve ser realizado pelas instâncias competentes ao final de cada exercício fiscal e aprovados pelo Conselho de *Campus* ou pelo Consup do IFRS, quando for o caso.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Todos os bens móveis e imóveis adquiridos nos termos desta resolução devem integrar, obrigatoriamente, o patrimônio do IFRS.

Art. 34. As atividades de prestação institucional de serviços somente podem iniciar após sua aprovação nas instâncias competentes e firmados os documentos legais mencionados no Art. 11 desta resolução.

Art. 35. Cabe ao proponente da prestação de serviço prevista no inciso IV do Art. 4º providenciar a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), quando as atividades previstas para serem realizadas assim exigirem.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela PROEX em conjunto com o COEX do IFRS e, em caráter recursal, pelo Consup do IFRS.

Art. 37. Esta resolução entra em vigor após sua aprovação pelo Consup do IFRS.